

FEVEREIRO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1967 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.568/2023) ----- PÁG. 40

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - ÂMBITO DE APLICAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.569/2023) ----- PÁG. 41

ICMS - EFEITOS TRIBUTÁRIOS - DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO POR CONTRIBUINTES - PROTOCOLO DE INTENÇÕES OU TERMO ADITIVO FIRMADO COM O ESTADO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.571/2023) ----- PÁG. 42

ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENCARGOS SETORIAIS - DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÃO. (DECRETO Nº 48.572/2023) ----- PÁG. 43

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 210/2023) ----- PÁG. 44

ICMS - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST - COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 1/2023) ----- PÁG. 45

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.568, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.568/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor, dentre outros assuntos, sobre as hipóteses em que o estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros será descredenciado para a aplicação da redução da base de cálculo na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis.

Este Ato, também, altera os seguintes Decretos:

- nº 47.569/2018, que dispôs sobre a transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado, para dispor sobre o órgão responsável para o visto eletrônico do fisco; e

- nº 48.481/2022 *(V. Bol. 1.949 - LEST), que modificou o RICMS/MG relativamente Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água, para prorrogar para 1º.12.2023 seu prazo de exigência de utilização.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, o Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, e o Decreto nº 48.481, de 3 de agosto de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º e no inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, e no Convênio ICMS 139/21, de 3 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 3º, 5º e 6º do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 627.

§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no inciso II do § 4º, que deverá ser imediatamente solicitada pelo prestador de serviço de transporte, e na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a alteração da portaria de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput* terá vigência inicial estabelecida:

.....

§ 5º O estabelecimento do prestador de serviço de transporte será descredenciado quando:

I - adquirir o produto com a redução da base de cálculo do imposto em volume além do autorizado;

II - descumprir intimação do Fisco para regularização, no prazo de dez dias, de sua certidão de débitos tributários.

§ 6º O prestador de serviço poderá requerer novo credenciamento:

I - na hipótese do inciso I do § 5º, após decorridos seis meses a contar do descredenciamento, desde que não tenha configurado fraude, dolo ou simulação;

II - na hipótese do inciso II do § 5º, a partir do primeiro dia útil subsequente, quando comprovada a regularização da certidão.".

Art. 2º O inciso II do art. 10 do Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

II - requerer à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/Sufis, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante preenchimento de formulário próprio, visto eletrônico do fisco, que será gerado mediante evento na NF-e e poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.".

Art. 3º O art. 5º do Decreto nº 48.481, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A exigência do selo fiscal nos termos do *caput* do art. 155-D da Parte 1 do Anexo V do RICMS, com a redação dada pelo art. 4º, terá início a partir de 1º de dezembro de 2023.".

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.02.2023)

BOLE12358---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - ÂMBITO DE APLICAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.569, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.569/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para modificar o âmbito de aplicação da substituição tributária nas operações com as seguintes mercadorias:

Autopeças:

a) âmbito interno:

- outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens, classificadas no CEST 01.999.00.

Materiais de Construção e Congêneres:

a) âmbito interno:

- artefatos a apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos", classificados no código NBM/SH 3925.10.00 e 3925.90 - CEST 10.017.00;

- ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, classificados no código NBM/SH 6907 - CEST 10.030.00;

- pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica, classificados no código NBM/SH 6910 - CEST 10.031.00.

- telhas metálicas, classificados no código NBM/SH 7308.90.90 - CEST 10.050.00;

- tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar-condicionado, para uso na construção, classificados no código NBM/SH 7608 - CEST 10.069.00;

b) âmbito interno e com o Distrito Federal:

- pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica, classificados no código NBM/SH 6910 - CEST 10.031.00.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Protocolos ICMS 92/22, 93/22 e 95/22, de 14 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O item 999.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

1. (...)					
999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo	1.2	71,78

”.

Art. 2º Os itens 17.0, 30.0, 31.0, 50.0 e 69.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“

10. (...)						
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas,	10.3	-	45

			caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	10.3	-	45
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	10.2 10.3	-	40
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas	10.3	-	55
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção	10.3	-	75
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.02.2023)

BOLE12359---WIN/INTER

ICMS - EFEITOS TRIBUTÁRIOS - DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO POR CONTRIBUENTES - PROTOCOLO DE INTENÇÕES OU TERMO ADITIVO FIRMADO COM O ESTADO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.571, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.571/2023, altera o Decreto nº 47.587/2018, que regulamenta o art. 41 da Lei nº 22.549/2017 *(V. Bol. 1.766 - LEST), para definição dos efeitos tributários decorrentes do descumprimento de compromisso assumido por contribuinte do ICMS em protocolo de intenções ou termo aditivo firmados com o Estado.

Dentre a principais disposições, destacamos:

- acrescido ao § 6º -A ao artigo 2º do Decreto nº 47.587 para dispor sobre a suspensão da contagem do prazo para cumprimento de compromisso assumido por contribuinte em protocolo de intenções, o requerimento de repactuação apresentado com antecedência mínima de trinta dias do término do prazo em que o compromisso deveria ter sido cumprido, observado o seguinte:
 - a deliberação favorável à repactuação do compromisso, pela Comissão de Política Tributária - CPT, afasta a aplicação do disposto no art. 4º;
 - a deliberação desfavorável à repactuação do compromisso, pela CPT, encerra a suspensão da contagem do prazo a que se refere o *caput*.”.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 47.587, de 28 de dezembro de 2018, que regulamenta o art. 41 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, para definição dos efeitos tributários decorrentes do descumprimento de compromisso assumido por contribuinte do ICMS em protocolo de intenções ou termo aditivo firmados com o Estado e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 47.587, de 28 de dezembro de 2018, fica acrescido do § 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 6º-A - Suspende a contagem do prazo para cumprimento de compromisso assumido por contribuinte em protocolo de intenções, o requerimento de repactuação apresentado com antecedência mínima de trinta dias do término do prazo em que o compromisso deveria ter sido cumprido, observado o seguinte:

I - a deliberação favorável à repactuação do compromisso, pela Comissão de Política Tributária - CPT, afasta a aplicação do disposto no art. 4º;

II - a deliberação desfavorável à repactuação do compromisso, pela CPT, encerra a suspensão da contagem do prazo a que se refere o *caput*.”.

Art. 2º As alterações promovidas por este decreto aplicam-se, inclusive, aos requerimentos de repactuação de compromisso já apresentados e pendentes de análise e deliberação pela CPT.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de fevereiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.02.2023)

BOLE12361---WIN/INTER

ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENCARGOS SETORIAIS - DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÃO

DECRETO Nº 48.572, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.572/2023, com efeitos retroativos a 10.2.2023, revoga o Decreto nº 48.482/2022 *(V. Bol. 1.949 - LEST), que estabelece a não incidência do ICMS sobre a parcela do valor relativo aos serviços de transmissão, serviços de distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica e dá outras providências.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Revoga o Decreto nº 48.482, de 3 de agosto de 2022, que estabelece a não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS sobre a parcela do valor relativo aos serviços de transmissão, serviços de distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista a concessão de tutela cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.195 - Distrito Federal para suspender os efeitos do inciso X do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 48.482, de 3 de agosto de 2022.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de fevereiro de 2023.

Belo Horizonte, aos 10 de fevereiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 11.02.2023)

BOLE12362---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 210, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 210/2023, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de fevereiro de 2023, a que se refere o subitem 66.3 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, que é de 21,13% (vinte e um inteiros e treze centésimos por cento).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de fevereiro de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 66.4 do item 66 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 66.3 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, relativamente ao mês de fevereiro de 2023, é de 21,13% (vinte e um inteiros e treze centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 01.02.2023)

BOLE12360---WIN/INTER

ICMS - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST - COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 1/2023, alteram o Convênio s/nº de 1970, com vigência até 31.3.2024, para incluir os códigos relacionados à tributação monofásica nas operações com combustíveis na "Tabela B - Tributação do ICMS" do Anexo I - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST deste Convênio.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 366ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de fevereiro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os códigos 02, 15, 53 e 61 ficam acrescidos à "Tabela B - Tributação do ICMS" do Anexo I - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST - do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, vigente até 31 de março de 2024, com as seguintes redações:

"

Tabela B - Tributação pelo ICMS

02	Tributação monofásica própria sobre combustíveis
15	Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis
53	Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido
61	Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente

".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.02.2023)

BOLE1264---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 3/2023, ratifica Convênios ICMS aprovados na 365ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.01.2023 e publicados no DOU no dia 25.01.2023. Convênio ICMS Nº 3/23 *(V. Bol. 1966 - LEST)

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

(DOU, 13.02.2023)

BOLE12363---WIN/INTER

"O sucesso se encontra no cruzamento entre a sorte e o trabalho pesado."

Dustin Moskovitz, cofundador e diretor executivo da Asana.